

*Versão Pública*

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**AC – I – Ccent. 12/2006 – PINGO DOCE / SUPERMERCADO FEIRA ( *Santa Comba Dão* )**

**I – INTRODUÇÃO**

1. Em 13 de Março de 2006, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela PINGO DOCE – Distribuição Alimentar, S.A. (doravante denominada “*Pingo Doce*”), através de trespasse, de um conjunto de activos - um estabelecimento comercial localizado no concelho de Santa Comba Dão, denominado “SUPERMERCADO FEIRA” (“*Supermercado Feira – Santa Comba Dão*”) - detidos pela CATRO SUPERMERCADOS, Lda (doravante denominada “*Catro*”) e PEDRAIS&SANTOS, Lda (doravante denominada “*Pedrais&Santos*”).
2. De acordo com a análise efectuada, considera a Autoridade da Concorrência que esta operação configura uma concentração de empresas na acepção do n.º 1, alínea b) e da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (“Lei da Concorrência”), conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

## II – AS PARTES

### 2.1 As empresas participantes

#### 2.1.1 Empresa Adquirente

3. A Pingo Doce é uma sociedade controlada pelo Grupo Jerónimo Martins e tem por objecto social a distribuição a retalho e por grosso de produtos correntes de base alimentar.
4. De acordo com o diagrama das empresas daquele Grupo, a *holding* Jerónimo Martins, SGPS, S.A integra três áreas de negócio distintas: a Distribuição Alimentar, a Indústria e os Serviços de Marketing e Representações, relevando, para efeitos da presente operação de concentração, apenas, a primeira.
5. Com efeito, a JMR – Gestão de Empresas e Retalho, SGPS, S.A, constitui a *sub-holding* do grupo para a actividade de retalho alimentar, a qual controla a Gestiretalho que por sua vez detém posições de controlo directas e indirectas nas empresas Pingo Doce e Feira Nova e presta serviços de logística e *sourcing* àquelas participadas.
6. A notificante é a empresa que gere os estabelecimentos comerciais sob a mesma insígnia, com formato comumente designado de supermercado, enquanto a Feira Nova gere estabelecimentos comerciais, sob a mesma insígnia, com formato de hipermercado.
7. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, apresenta-se no Quadro 1 *infra* o volume de negócios do *Grupo Jerónimo Martins*, em Portugal, respectivamente:

*Versão Pública***Quadro 1: Volume de negócios da *Grupo Jerónimo Martins* os anos de 2003, 2004 e 2005 (valores em milhões de euros)**

	<b>2003</b>	<b>2004</b>	<b>2005</b>
<b>Portugal</b>	€2 435	€2 429	€2 480

Fonte: Notificante.

8. Por seu lado, a JMR – Gestão de Empresas e Retalho, SGPS, S.A realizou volume de negócios, em Portugal e em 2005, de €1 752 milhões, enquanto o volume de negócios do Pingo Doce é de €1 098 milhões.

### **2.1.2 Activo Adquirido – “*Supermercado Feira – Santa Comba Dão*”**

9. Os vendedores – CATRO SUPERMERCADOS, Lda e PEDRAIS&SANTOS, Lda são sociedades que fazem parte do mesmo grupo económico e familiar, sendo a gerência comum às duas empresas e tendo ambas por objecto social o comércio a retalho de produtos alimentares que desenvolvem em estabelecimentos de média e pequena dimensão.
10. No concelho de Santa Comba Dão, os vendedores estão presentes na distribuição de retalho alimentar, através de um estabelecimento comercial denominado “*Supermercado Feira – Santa Comba Dão*”- activo objecto da presente operação de concentração.
11. Apresenta-se no Quadro 2 *infra* o volume de negócios do “*Supermercado Feira – Santa Comba Dão*” em Portugal, respectivamente:

**Quadro 2: Volume de negócios do “Supermercado Feira – Santa Comba Dão” - em 2003, 2004, 2005 (valores em milhões de euros)**

	<b>2003</b>	<b>2004</b>	<b>2005</b>
<b>Portugal</b>	€[>2]	€[>2]	€[>2]

Fonte: Notificante.

### III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

12. Em 8 de Março de 2006, foi assinado um “Contrato Promessa de Trespasse e Arrendamento” entre a *Catro*, a *Pedrais&Santos* e a *Pingo Doce*, com o objecto de trespasar a esta última o “*Supermercado Feira – Santa Comba Dão*”, localizado no concelho de Santa Comba Dão, obtendo desta forma o controlo exclusivo sobre este activo.
13. Nos termos do referido Contrato, as partes determinaram que o trespasse do estabelecimento comercial “*Supermercado Feira – Santa Comba Dão*”, (o qual inclui a transferência dos equipamentos e dos trabalhadores), se encontra pendente da conclusão de um acordo do arrendamento da fracção do prédio onde se prevê venha a estar a operar o estabelecimento, bem como da obtenção, até à data do mesmo, da competente licença de utilização camarária.
14. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo.
15. Tendo em conta os volumes de negócio em causa (expostos nos Quadro 1 e 2), a operação cumpre o pressuposto de notificação prévia disposto da alínea b), do n.º 1 artigo 9.º da Lei da Concorrência.

## IV – MERCADO RELEVANTE

### 4.1 Mercado relevante do produto/ serviço

16. Conforme já referido, o “*Supermercado Feira – Santa Comba Dão*” - o activo objecto da presente operação de concentração, está localizado no concelho de Santa Comba Dão e é um supermercado que presta serviços de distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar, sector em que também está presente a empresa adquirente Pingo Doce.
17. A Autoridade da Concorrência considera que são factores determinantes para uma definição de mercado neste sector, a gama e a variedade de produtos vendidos, que são muito diferentes nos formatos hipermercados, supermercados e lojas *discount* comparadas com outros tipos de formatos, nomeadamente, as lojas especializadas.
18. Estes permitem autonomizar os formatos hipermercados, supermercados e *discounts* dos outros tipos de formato de lojas.
19. Aliás, tal tem sido o entendimento desta Autoridade em decisões anteriores<sup>1</sup>.
20. Assim, para efeitos de apreciação concorrencial da presente operação de concentração e de acordo com a prática decisória da Autoridade da Concorrência, considera-se o mercado de produto/serviço relevante como compreendendo a *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar efectuado em hipermercados, supermercados e lojas discount*.

---

<sup>1</sup> Ver decisões de Ccent. 19/2005 – Pingo Doce/Imocom, Ccent 35/2005 – Modelo Continente/Pinto Ribeiro Supermercados, Ccent. 59/2005 – Feira nova / Lojas Horta, Ccent. 74/2005 Pingo Doce/”Supermercado Polisuper (Mem Martins)” e Ccent. 78/2005 – Pingo Doce/Supermercado PARADI (Ílhavo)”

#### 4.1.2 Mercado Geográfico Relevante

21. A prática decisória nacional<sup>2</sup> e comunitária na definição do mercado geográfico relevante, tem sido no sentido de, numa perspectiva da procura, considerar os mercados locais (onde as partes exploram os seus pontos de venda) como ponto de partida para as suas análises do mercado relevante.
22. Para esta delimitação a nível local, a prática tem sido a de utilizar o conceito de área de influência do estabelecimento a ser adquirido, e que abrange a freguesia ou o conjunto de freguesias numa área geográfica definida em função de determinado limite máximo de tempo de deslocação em automóvel do consumidor (10 a 30 minutos) até ao local do estabelecimento<sup>3</sup>.
23. A prática comunitária tem sido ainda a de considerar, somente em operações de concentração entre grande cadeias de retalho com actuação a nível regional ou nacional, a possibilidade de definir mercados geográficos mais latos que o local, entrando nesses casos em conta com aspectos do lado da oferta.
24. Ora, na operação de concentração em apreço o activo a ser adquirido inclui somente um estabelecimento localizado ao concelho de Santa Comba Dão, pelo que o mercado geográfico relevante será local e corresponde àquele concelho.

---

<sup>2</sup> Ver decisões de Ccent. 19/2005 – Pingo Doce/Imocom, Ccent 35/2005 – Modelo Continente/Pinto Ribeiro Supermercados e Ccent. 59/2005 – Feira nova / Lojas Horta, Ccent. 74/2005 Pingo Doce/”Supermercado Polisuper (Mem Martins)” e Ccent. 78/2005– Pingo Doce/Supermercado PARADI (Ílhavo)”

<sup>3</sup> Vide, por exemplo parágrafo 15 da Decisão no processo COMP/M. 3464 Kesko / ICA / JV de 15.11.2004, o que de resto resulta também de decisões nacionais como a proferida no processo Ccent 34/2003 – Gestiretalho / Irmãos Costa Pais, de 24.09.2003, em que se considera como sendo de 15 minutos a deslocação em automóvel para supermercados de dimensão superior a 1500m2.

## Conclusão

25. Em conclusão, o mercado relevante a considerar será o mercado da *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas discount, no concelho de Santa Comba Dão*.

## V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

### 5.1. Estrutura do Mercado

26. No concelho de Santa Comba Dão, estão presentes alguns dos principais grupos de distribuição a retalho que exploram 2 tipos de formatos identificados como integrando o mercado relevante considerado: supermercados e lojas *discount*.
27. Desses grupos identificam-se os seguintes: Carrefour (Minipreço) e o ITMI (Ecomarché). O Grupo Jerónimo Martins não se encontra actualmente presente no mercado geográfico delimitado.
28. Elaborou-se o quadro seguinte com as respectivas quotas de mercado, com base nas estimativas da notificante:

**Quadro 3: Quotas de mercado em 2004**

<b>Empresa</b>	<b>Quota de mercado %</b>
<i>Jerónimo Martins</i>	0
<i>Supermercado Feira ( Santa Comba Dão)</i>	[20-30] %
<b>Total concentração</b>	<b>[20-30] %</b>
Minipreço	[10-20] %
Ecomarché	[50-60] %
Total	100%
Volume	€[...] milhões

Fonte: Notificante

*Versão Pública*

29. Não estando a notificante presente no mercado relevante delimitado, em resultado da operação de concentração, a *Pingo Doce* passará a ser a segunda maior empresa, atrás do *Ecomarché* que detém [50-60] % de quota naquele mercado.
30. Temos assim que, em resultado da operação, a notificante passará a deter a segunda posição em termos de quota ([20-30]%) no mercado de *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas discount no concelho de Santa Comba Dão*.

## **5.2. Efeitos da operação na estrutura concorrencial do mercado**

31. Estamos perante um mercado relevante, no concelho de *Santa Comba Dão*, com um grau de concentração elevado, o que calculado com base nos dados constantes do Quadro 3, atinge um grau de concentração do mercado, em termos de índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH)<sup>4</sup>, de [3000-4000] pontos.
32. Em resultado da operação de concentração, o grau de concentração não é alterado na medida em que, a notificante não estava presente naquele mercado e como tal o *delta* é igual a 0 pontos.
33. Ora, a prática constante desta Autoridade assim como das linhas de Orientação da Comissão<sup>5</sup> resultam que eventuais preocupações jusconcorrenciais possam ocorrer quando estamos perante um nível de concentração superior a 2000, e um *Delta* superior a 250 pontos, o que como vimos *supra* não é o caso vertente.

---

<sup>4</sup> IHH é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

<sup>5</sup> *Vidé* "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas", de 5.02.2004 (2004/C 31/03).

*Versão Pública*

34. Após a concretização da operação, a *Pingo Doce* entrará no mercado relevante definido com uma quota de mercado ([20-30]%), enfrentando a concorrência de duas das principais cadeias de retalho a operar a nível nacional.
35. Também na sequência da licença de instalação que já lhe foi atribuída prevê-se a curto prazo a entrada da cadeia de *discount* Lidl, para o concelho de Santa Comba Dão.
36. Por último, a diminuta importância das compras do *Supermercado Feira (Santa Comba Dão)* em relação ao mercado nacional do aprovisionamento permite considerar como *de minimis* eventuais efeitos verticais (a montante) resultantes da presente operação.

**Conclusão**

37. Assim, o exposto e as características específicas do mercado relevante levam a concluir que da presente operação não haverá lugar à criação ou reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas discount, no concelho de Santa Comba Dão*.

**VI - AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

38. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e uma vez que a presente decisão é de não oposição.

## VII - CONCLUSÃO

39. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas discount, no concelho de Santa Comba Dão*.

Lisboa, 12 de Abril de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência

---

Prof. Doutor Abel M. Mateus  
Presidente do Conselho

---

Engº Eduardo Lopes Rodrigues  
Vogal do Conselho

---

Dra. Teresa Moreira  
Vogal do Conselho